



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 057/2003

23/12/2003

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Laranjeiras do Sul-PR a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º. A contribuição incide sobre a propriedade, o domicílio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Laranjeiras do Sul.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º. Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 50 kWh no mês, bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou

possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificadas.

Art. 7º. Para os contribuintes definidos no artigo 3º e respectivo parágrafo primeiro desta lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2004, aplicam-se os seguintes valores da CIP, considerando o metro linear da fachada do imóvel em referência à via pública:

- a) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL
ZONA FISCAL 01 – 10 UFM por metro linear ao ano;
ZONA FISCAL 02 – 4,8 UFM por metro linear ao ano;
ZONA FISCAL 03 – 3,2 UFM por metro linear ao ano;
ZONA FISCAL 04 – 1,8 UFM por metro linear ao ano;
ZONA FISCAL 05 – 1,0 UFM por metro linear ao ano;
ZONA FISCAL 06 – 0,56 UFM por metro linear ao ano;
ZONA FISCAL 07 – 0,32 UFM por metro linear ao ano.

Parágrafo único: No caso de imóveis de esquina, nas condições deste artigo, para efeito de cálculo da CIP considerar-se-á a maior fachada fronteira à via pública.

Art. 8º. Para os contribuintes definidos no artigo 3º e respectivo parágrafo primeiro desta lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único: O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2004, será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe de consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no artigo 10.

§ 2º. A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10. Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2.003 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos artigos 7º e parágrafo único do 8º, da variação do IGP-M ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para a correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento junto com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do artigo 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a surtir efeito no dia 1º de janeiro de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de dezembro de 2003.


CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal